



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004780-73.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MASTERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, são apelados ROBERTO BRAGA DE SOUZA e MAURICIO DA SILVA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35342

Apelação n.º 0004780-73.2020.8.26.0198 Processo Digital

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Mastermix Comércio de Materiais para Construção Ltda

Apelado: Mauricio da Silva Coelho e Roberto Braga de Souza

Interessado: Raro Engenharia Ltda

Juiz: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

Apelação. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeitou o incidente. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Recolhidas as custas iniciais, não trouxe o apelante elementos que demonstrem a modificação de sua situação econômica ou impeditivo de recolher o preparo devido. Interposição de apelação em vez de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Expressa previsão no artigo 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil. Princípio da fungibilidade recursal. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 92/97, cujo relatório adoto em complemento, que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado por Mastermix Comércio de Materiais para Construção Ltda contra

Mauricio da Silva Coelho e Roberto Braga de Souza.

Inconformada, apela a requerente aduzindo que é necessário o deferimento da justiça gratuita. Diz que a empresa Raro Engenharia Ltda abusou da personalidade por não se ter conseguido encontrar patrimônio para satisfazer a obrigação. Fala ser aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pela confusão patrimonial entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica. Requer o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 100/108).

Recurso tempestivo e sem preparo.

Os requeridos apresentaram contrarrazões (fls. 112/126).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É o relatório.

Versa o feito sobre desconsideração da personalidade jurídica.

Embora a legislação presuma a veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC), da mesma forma, permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, §2º).

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (*AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018*) (*grifo inexistente no original*)

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições de arcar com as custas processuais, não bastando somente a juntada da declaração de pobreza. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No presente caso, o apelante recolheu as custas

exigidas e, ao pleitear o deferimento do benefício, não trouxe elementos que indiquem a modificação da situação econômica e outros indicativos de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Em hipótese semelhante, por esta C. Câmara, pronunciou-se nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere assistência judiciária gratuita – A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada - STJ, Súmula 481 - E recuperação judicial não acarreta automático deferimento de benesse, pois, na prática, há, no mínimo parcelamento de débitos a propiciar com o prosseguimento da atividade e disponibilidade de capital de giro, e disso recursos para custeio de processos - Precedentes do C. STJ - Valor da causa que não gera custas e despesas processuais elevadas, de modo a não comprometer o recolhimento - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do CPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação.
(Agravado de Instrumento
2086535-58.2024.8.26.0000; Relator José Wagner

de Oliveira Melatto Peixoto; j. 11/04/2024)

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Superada a questão, o recurso de apelação apresentado não merece ser conhecido.

Verifica-se que a apelante se insurge contra decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado em execução de título extrajudicial, para que fossem incluídos os sócios da executada no polo passivo da execução.

Entretanto, da decisão recorrida cabe o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual não pode ser desconhecido pela parte interessada em recorrer:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.”

Em se cuidando de interposição recursal, há que se considerar que, em alguns casos, existem disposições expressas a respeito do cabimento nominado do recurso; em outros casos pairam

interpretações conflitantes. Para estas últimas hipóteses, é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, desde que não se venha a suprimir ato indispensável.

Releva observar, contudo, que no caso em questão, ocorreu erro grosseiro, na apresentação de apelação, em lugar do agravo de instrumento, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade.

A respeito do assunto, pertinente a referência feita no Código de Processo Civil Comentado (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - Ed. R.T., 4a Edição), no seguinte sentido:

"Configura-se o erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ132/1374)..."

Nesse sentido, confira-se precedente desta C. Câmara:

TÍTULOS DE CRÉDITO – Decisão que acolheu desconsideração da personalidade jurídica – Inadequação da via recursal eleita – Ato judicial que desafia agravo de instrumento – Inteligência do CPC, art. 136 e art. 1.015, IV – Precedentes –

Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Sentença mantida – Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0009557-65.2023.8.26.0564; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 21/05/2024).

Apelação – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Inconformismo contra decisão que julgou procedente a pretensão formulada no incidente – Interposição de apelação – Inadequação da via eleita – Inteligência do artigo 136 do Código de Processo Civil – Recurso cabível é o agravo de instrumento por expressa disposição legal (art. 1015, IV, do CPC) – Erro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0002405-17.2021.8.26.0602; Relator Afonso Celso da Silva; j. 29/04/2024)

E ainda por este Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - r. decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - recurso da exequente - interposição do recurso de apelação - não conhecimento - natureza

interlocutória da decisão hostilizada - exegese do art. 1.015, IV do CPC – erro grosseiro - inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - precedentes da C. Câmara - recurso não conhecido. (Apelação Cível 0002075-96.2023.8.26.0457; Relator Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 22/07/2024)

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso.

Por fim, é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro o pedido de justiça gratuita e não conheço do recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)